



**ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.369, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

Lei

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa as despesas do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 71.621.267,76 (Setenta e um milhões seiscentos e vinte e um reais duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do Artigo 165, alínea III, § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 71.621.267,76 (Setenta e um milhões seiscentos e vinte e um reais duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 45.386.572,51 (Quarenta e cinco milhões trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 26.234.695,25 (Vinte e seis milhões duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).



ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º. A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 71.621.267,76 (Setenta e um milhões seiscentos e vinte e um reais duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 45.386.572,51 (Quarenta e cinco milhões trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 26.234.695,25 (Vinte e seis milhões duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e efetuar Transferências, Transposições e Remanejamentos.

Art. 4º. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos Ordinários – Livres.

§ 2º. Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e a efetuar Transferências, Transposição e Remanejamento, destinados à prestação de serviços públicos administrativos, de assistência social, saúde, educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 5º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento.

§ 1º. Entende-se Como Créditos Adicionais Suplementares por Anulação a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, na mesma categoria econômica.

§ 2º. Entende-se por Transferência a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, de categoria econômica diferente.

§ 3º. Entende-se por Transposição a realocação de recursos orçamentários, dentro de um mesmo órgão (secretaria), de programa, atividade ou operações especiais diferentes.

§ 4º. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos orçamentários de órgãos (secretaria ou entidade) diferentes.



**ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Os Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, § 1º inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e artigo 43 § 2º inciso IV da referida lei.

§ 6º. Os Créditos Adicionais suplementares com recursos do Excesso de Arrecadação deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, § 1º inciso II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e artigo 43 § 2º inciso IV da referida lei..

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos artigos 2º e 3º:

- I - Relatório da Prévia do orçamento da receita;
- II - Relatório da Prévia do orçamento da despesa;
- III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Resumo geral da receita;
- V - Categoria econômica por unidade orçamentária;
- VI - Categoria econômica por órgão;
- VII - Consolidação geral por categoria econômica;
- VIII – Programa de trabalho por funções, subfunções e programas;
- IX – Demonstrativo das funções, subfunções e programas por categoria econômica;
- X – Quadro auxiliar do orçamento da despesa;
- XI - Demonstrativo da Despesa por órgãos e funções;
- XII - Programa de Trabalho por unidade orçamentária;
- XIII – Detalhamento da despesa com pessoal;
- XIV - Demonstrativo da Despesa por Função, Sub função e Programa Conforme o Vínculo com os Recursos;
- XV - Demonstrativos da D.R. da Despesa Orçada;
- XVI - Demonstrativos da D.R. da Receita Prevista;
- XVII - Programação Financeira de Desembolso;





**ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII – Comparativo da receita e despesa orçada;

XIX – Demonstrativo da D.R. por Unidade Orçamentária.

Art. 7º - Conforme Disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado mediante Decreto promover alteração de elementos de despesas que são as realocações de recursos entre os elementos de despesas mantidos as Estrutura Programática da Despesa, como também a criação de novos elementos de despesas, dentro das ações de cada órgão.

Parágrafo Único. Entende-se por Estrutura Programática da Despesa a classificação institucional, funcional e programática, a classificação de natureza, grupo e modalidade da despesa e a classificação por fonte de recursos.

Art. 8º - Integram a presente Lei os anexos da Programação Orçamentária, conforme da Lei nº 4.320/64;

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Monte Negro, 22 de dezembro 2022

Ivair Jose Fernandes
Prefeito do Município





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK,
2272 - SETOR 02 - MONTE NEGRO



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**
em **22/12/2022 às 16:31:10**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1670.5331.8089.382V.3588, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro
de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **A3DD24**, Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1369/2022**

Confeccionado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16***2*3, em 22/12/2022 - 13:12:02

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1326.7912.0019.E38E.3052



1326.7912.0019.E38E.3052





Documento Assinado Eletronicamente por **LAUDICEIA TAVARES ROSA - CONTROLADORA** em **13/01/2023 às 10:44:50**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10H3.2A44.0509.U75Z.4531**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **53E00**. Tipo de Documento: **LEI - Nº 78/2023**.

Confeccionado por **LAUDICEIA TAVARES ROSA**, CPF: 748.05*. **2*5 , em **13/01/2023 - 10:44:50**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 10K2.7Z44.750K.W26W.1634



10K2.7Z44.750K.W26W.1634